

#### **PORTARIA 4/2022**

Estabelece os valores de honorários periciais e de advogados dativos no âmbito da Subseção Judiciária de Muriaé/MG.

# O EXCELENTÍSSIMO SENHOR VICTOR DE CARVALHO SABOYA ALBUQUERQUE, JUIZ FEDERAL TITULAR DA VARA FEDERAL ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MURIAÉ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI,

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar o valor referente ao pagamento de honorários aos profissionais que exercem os serviços de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, de acordo com a Resolução CJF n. 305/2014, no âmbito do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Muriaé;

**CONSIDERANDO** a inegável dificuldade enfrentada por esta Subseção Judiciária, e por Subseções Judiciárias vizinhas, no sentido de arregimentar profissionais, especialistas ou não, com disponibilidade para a realização de exames periciais de forma célere e com qualidade;

#### **RESOLVE:**

Art.1°. DETERMINAR que o pagamento dos honorários periciais aos **assistentes sociais** nomeados por este juízo observará os valores especificados na Tabela constante do Anexo I desta Portaria, calculados conforme a distância do local do exame pericial tendo como referência a sede da Subseção Judiciária de Muriaé, nos termos dos artigos 25, incisos V (lugar da prestação do serviço) c/c o artigo **28**, *caput*, e § 1°, incisos II (ausência de profissionais suficientes cadastrados), I I I (existência de deslocamento que justifique a necessidade de indenização), e I V (utilização de veículo próprio do profissional, que justifique a necessidade de indenização) da Resolução CJF 305/2014.

Art. 2°. FIXAR em **R\$ 350,00** o valor dos honorários periciais a ser pago aos **médicos especialistas**, na forma do art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014, observado o art. 4° desta portaria.

Parágrafo 1º: No caso de médicos não especialistas, subsistindo a escassez de profissionais suficientes cadastrados, fica o valor da perícia estabelecido em **R\$ 300,00**.

Parágrafo 2°: Para ter direito ao valor da perícia conforme o *caput* e § 1° deste artigo, o perito deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) enviar, para registro e arquivamento (enviar para 01vara.mre@trf1.jus.br), cópia de seu diploma de graduação e de especialista, bem como deverá possuir Certificado Digital (providenciado pelo próprio profissional) para acesso, **recebimento de intimações** e juntada de laudos pelo próprio sistema PJe.
- b) verificar periodicamente (pelo menos de dez em dez dias) o Sistema PJe a fim de se dar por intimado de pedidos de esclarecimentos ou de complementação de laudos periciais já juntados aos autos.

- c) tomar ciência das advertências estabelecidas no Anexo II desta Portaria.
- d) não ser contumaz na conduta de atrasar a juntada de laudos periciais, complementação ou esclarecimentos.
- e) manter atualizados seus dados: registro o órgão de classe (inscrição no CRM), endereço, telefone, WhatsApp, e-mail e conta bancária.

Parágrafo 3º: O valor dos honorários periciais dos médicos especialistas é fixado nos termos dos artigos 25, incisos I (nível de especialização) e III (grau de zelo profissional) c/c o artigo 28, caput, e § 1º, incisos I (especialização médica do profissional) e II (ausência de profissionais suficientes cadastrados) da Resolução CJF 305/2014.

Parágrafo 4°: Continua aplicável a impossibilidade de que um mesmo perito realize mais de 20 perícias por dia e/ou que receba, mensalmente, a titulo de honorários, valor superior a R\$ 30.000,00.

Parágrafo 5º: O disposto não prevalece sobre disposição judicial em sentido contrário manifestada no processo.

Art. 3°. FIXAR em **R\$ 372,80** o valor dos honorários dos advogados dativos, observando-se o disposto no art. 25 da Resolução 305/2014, observado o art. 4° desta portaria.

Art. 4°. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Art. 5°. Publique-se, cientifiquem-se os peritos cadastrados nesta Subseção e cumpra-se.

Muriaé, data e hora da assinatura.

### VICTOR DE CARVALHO SABOYA ALBUQUERQUE

Juiz Federal Titular da Vara Federal Única com JEF Adjunto da Subseção Judiciária de Muriaé



Documento assinado eletronicamente por **Victor de Carvalho Saboya Albuquerque**, **Juiz Federal**, em 02/06/2022, às 21:04 (horário de Brasília), conforme art. 1°, § 2°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trfl.jus.br/autenticidade informando o código verificador 15689706 e o código CRC 39844431.

## ANEXO I

## Tabela de honorários periciais dos Assistentes Sociais

LOCALIDADE	DISTÂNCIA EM KM	VALOR DOS HONORÁRIOS
ESTRELA DALVA	102	R\$ 350,00
ASTOLFO DUTRA	100	R\$ 350,00

#### ANEXO II

## Advertências e orientações aos peritos atuantes na Subseção Judiciária de Muriaé/MG

- (i) Fica o perito expressamente advertido de que com total zelo e diligência deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido (independentemente de termo de compromisso), devendo concluir seus trabalhos dentro do prazo fixado, incluída eventual prorrogação. Saliente-se que, além de outras sanções, o perito judicial poderá ser responsabilizado pelos prejuízos que vier a causar às partes na hipótese de prestar informações inverídicas por culpa ou dolo. Deverá, ainda, expressamente garantir aos assistentes técnicos das partes, quando for o caso, total acesso e acompanhamento dos trabalhos periciais, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 05 dias;
- (ii) Aos peritos e assistentes técnicos é facultada a utilização "de todos os meios necessários" para o desempenho de suas funções, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia (art. 473, §3°, CPC). Por outro lado, o perito não pode ultrapassar os limites de seu encargo, sendo vedada a apresentação de opiniões pessoais que excedam ao que é travejado pelo exame técnico ou científico do objeto da perícia;
- (iii) Na hipótese de apresentação de laudo pericial deficiente ou inconclusivo, além de outras sanções, o perito estará sujeito à redução dos honorários inicialmente arbitrados para o trabalho e, ainda, se sem motivo legítimo deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinalado a ocorrência será comunicada à corporação profissional respectiva, com imposição de multa tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso do processo, além da devolução dos valores recebidos e da proibição de atuar como perito judicial por 05 anos;

- (iv) Em razão das alterações legislativas promovidas na Lei 8213/91, o perito médico que atuar em causas em que se postula benefícios previdenciários deverá empregar especial diligência para, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. Assim, deverão correlacionar de forma fundamentada as doenças que acometem a pessoa periciada e os sintomas apresentados com a profissão desempenhada, a fim de concluir se existe ou não incapacidade.
- (v) Os peritos deverão tratar todos os periciandos com urbanidade e máximo respeito, considerada sobretudo a condição de vulnerabilidade social e baixo grau de instrução que acomete boa parte do público dos Juizados Especiais Federais. Assim, deverão se identificar ao periciando e informar os procedimentos técnicos que serão adotados no processo pericial, devolvendo ao periciando toda documentação utilizada.

Rua Dr. Mário Inácio Carneiro, 535 - Bairro Coronel Izalino - CEP 36889-007 - Muriaé - MG - www.trf1.jus.br/sjmg/ 0013300-27.2022.4.01.8008